



## A VIOLAÇÃO DAS REGRAS PARA O PROCESSAMENTO DO INVENTARIO NA FORMA DE ARROLAMENTO SUMARIO E A DEMORA PARA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS NA BAHIA

THE VIOLATION OF THE RULES FOR PROCESSING INVENTORY IN THE FORM OF SUMMARY LISTING AND THE DELAY IN COMPLETING LEGAL PROCEEDINGS IN BAHIA

LA VIOLACIÓN DE LAS NORMAS DE PROCESAMIENTO DEL INVENTARIO EN FORMA DE LISTA RESUMIDA Y EL RETRASO EN LA CONCLUSIÓN DE LOS PROCEDIMIENTOS LEGALES EN BAHIA

Thiago de Oliveira Moreira<sup>1</sup>

DOI: 10.54899/dcs.v22i79.91

Recibido: 31/05/2024 | Aceptado: 01/06/2024 | Publicación en línea: 03/01/2025.

### RESUMO

O artigo investiga a violação as regras para o processamento do inventario na forma de arrolamento sumário e a demora para a conclusão dos processos judiciais na Bahia, destacando a violação aos artigos 611, 659, 661, 662 e 663 do Código de Processo Civil (CPC), os quais visam assegurar a duração razoável do processo. A pesquisa evidencia que a morosidade processual tem se tornado um obstáculo significativo para o acesso à justiça, prejudicando a efetivação dos direitos dos jurisdicionados e gerando insegurança jurídica. Além da sobrecarga de processos, a falta de recursos adequados e a ausência de modernização tecnológica, a não observância das regras que regem os procedimentos de inventario é apontada como fator que contribui significativamente para a lentidão no andamento dos processos. A violação ao princípio da razoável duração do processo compromete a confiança no sistema judiciário e a realização plena dos direitos fundamentais. O estudo desenvolve uma linha argumentativa sobre os efeitos dessa postura frente a concretização do acesso a justiça, indicando possíveis ações para garantir uma justiça mais célere, acessível e eficiente para todos os cidadãos.

**Palavras-chave:** Acesso a Justiça. Código de Processo Civil. Prazo. Inventário e Partilha.

### ABSTRACT

The article investigates the violation of the rules for processing the inventory in the form of listing and the delay in concluding legal proceedings in Bahia, highlighting the violation of articles 611, 659, 661, 662 and 663 of the Civil Procedure Code (CPC), which aim to ensure a reasonable duration of the process. The research shows that procedural slowness has become a significant

<sup>1</sup> Doutor em Ciencias Jurídicas y Sociales pela Universidad Del Museu Social Argentino (UMSA). Ciudad Autonoma de Buenos Aires, Argentina, E-mail: posgrado@umsa.edu.ar

obstacle to access to justice, hindering the realization of the rights of those under jurisdiction and generating legal uncertainty. In addition to the overload of processes, the lack of adequate resources and the lack of technological modernization, failure to comply with the rules governing inventory procedures is highlighted as a factor that significantly contributes to the slow progress of processes. Violation of the principle of reasonable duration of the process compromises confidence in the judicial system and the full realization of fundamental rights. The study develops an argumentative line on the effects of this stance on the implementation of access to justice, indicating possible actions to guarantee faster, more accessible and efficient justice for all citizens.

**Keywords:** Access to Justice. Civil Procedure Code. Term. Inventory and Sharing.

## RESUMEN

El artículo investiga la violación de las normas de procesamiento del inventario en forma de listado y la demora en la conclusión de los procesos judiciales en Bahía, destacando la violación de los artículos 611, 659, 661, 662 y 663 del Código de Procedimiento Civil (CPC). que tienen por objeto garantizar una duración razonable del proceso. La investigación muestra que la lentitud procesal se ha convertido en un obstáculo importante para el acceso a la justicia, dificultando la realización de los derechos de quienes están bajo jurisdicción y generando inseguridad jurídica. Además de la sobrecarga de procesos, la falta de recursos adecuados y la falta de modernización tecnológica, el incumplimiento de las normas que rigen los procedimientos de inventario se destaca como un factor que contribuye significativamente al lento avance de los procesos. La violación del principio de duración razonable del proceso compromete la confianza en el sistema judicial y la plena realización de los derechos fundamentales. El estudio desarrolla una línea argumentativa sobre los efectos de esta postura en la implementación del acceso a la justicia, indicando posibles acciones para garantizar una justicia más rápida, accesible y eficiente para todos los ciudadanos.

**Palabras clave:** Acceso a la Justicia. Código de Procedimiento Civil. Término. Inventario y Compartir.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

---

## INTRODUÇÃO

Hodiernamente o sistema processual brasileiro vem encarando desafios complexos provenientes do surgimento de novos litígios, típicos de uma sociedade contemporânea. O acesso à informação, a alteração do quadro socioeconômico, o crescimento da população, o aparecimento de novas tecnologias, dentre outras variáveis, tem conduzido a sociedade a maior reclamação por direitos. Essa conjuntura, tem refletido diretamente no Poder Judiciário,

dificultando a adequada prestação da tutela jurisdicional.

A fim de caminhar ao encontro dessas mudanças, a ordem jurídica, passou por profundas reformas, objetivando criar instrumentos para desburocratizar o modo de solucionar os casos que avolumam o Poder Judiciário, e que tem contribuído para uma situação caótica, sobretudo no que se refere ao tempo de tramitação dos processos judiciais.

A par dessas mudanças, o Código de Processo Civil (CPC) 2015<sup>2</sup> instaurou um processo erigido integralmente à luz da Constituição da República Federativa e fundado expressamente em princípios aderentes ao ideal de processo justo, tendo alterado substancialmente a seção relativa ao inventario na forma de arrolamento, a exemplo das mudanças consignadas nos artigos 659, 661, 662 e 663.

Entretanto, distante da perspectiva legislativa, tem sido comum o impulso processual orientado pela antiga regra prevista na Lei 5.869/73, mantendo a tramitação morosa, e alargando o prazo para conclusão dos processos, influenciando para o agravamento da crise da prestação jurisdicional na Bahia, conforme apontou os resultados do Relatório Justiça em Números 2024<sup>3</sup> fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual o prazo para a conclusão dos processos de inventario e partilha na Bahia é de mais de 6 anos, quando a norma prevista no artigo 611 estabelece um prazo de até 12 meses.

Diante desse quadro, o presente estudo buscou analisar as mudanças legislativas referentes ao tema do inventario judicial na forma de arrolamento sumário, sua aplicação, e a repercussão da não aplicação da atual normativa na concretização dos princípios da duração razoável do processo e do acesso a justiça nos processos judiciais no Estado da Bahia.

Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, pesquisa de dados, através da análise das leis e de ampla pesquisa jurídica doutrinária, especialmente no ramo do Direito Processual Civil (inclusive os estudos acerca no processo civil constitucionalizado, da revogada Lei 5.869/73 e da vigente Lei nº 13.105/2015) e do Direito de Sucessões.

## O INVENTÁRIO

A morte da pessoa natural conduz a transmissão do acervo patrimonial aos sucessores

---

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

<sup>3</sup> <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

legítimos e testamentários. Entretanto, para definir quais os bens, direitos, obrigações, herdeiros e a divisão da herança, torna-se necessária apuração mediante o Processo de Inventario e Partilha.

O conceito de inventario transcende a simples listagem de itens; ele envolve métodos e práticas específicas para garantir a precisão e a integridade das informações registradas.

Examinando a matéria, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2009, pg. 299)<sup>4</sup> lecionam que, “quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se ao inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer, legalmente, aos seus sucessores. O inventário é o procedimento obrigatório para a atribuição legal dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial”

Em sentido próximo, esclarece Francisco José Cahali (2007, pg. 357)<sup>5</sup> que “o inventário é o meio pelo qual se promove a efetiva transferência da herança aos respectivos herdeiros, embora, no plano jurídico (e fictício, como visto), a transmissão do acervo se opere no exato instante do falecimento”

O processo de inventário é essencial para garantir a segurança jurídica e a justa divisão dos bens, prevenindo conflitos entre os beneficiários.

Existem diferentes espécies de inventario, cada uma com características próprias e aplicabilidade conforme a situação específica dos herdeiros e do patrimônio. As principais modalidades de inventario são os judiciais e os extrajudiciais. A escolha entre essas modalidades depende das circunstâncias particulares de cada caso, como a existência de herdeiros menores ou incapazes, a concordância entre os herdeiros e a presença de testamento.

Alguns desses fatores também são importantes para escolha dos ritos processuais a serem adotados, podendo abreviar os atos processuais, resultando em um processo menos burocrático, com potencial de resolução mais rápida, como ocorre no caso do arrolamento sumario e arrolamento comum.

O arrolamento sumario é aplicável quando todos os herdeiros são maiores e capazes, e estão de acordo com a partilha dos bens. Este procedimento, previsto no artigo 659 do CPC, é mais célere e menos burocrático do que o inventario contencioso. O arrolamento comum, previsto no artigo 664 do CPC, é utilizado quando o valor dos bens do espólio não excede 1.000 salários-mínimos. Este procedimento também é mais simples e rápido, independentemente da concordância dos herdeiros.

---

<sup>4</sup> AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides. Inventários e partilhas. 20. ed. São Paulo: Leud, 2006. p. 457.

<sup>5</sup> CAHALI, Francisco Jose. Direito das Sucessões. Ed. Del Rey. 2007

A exigência de acordo de vontade entre as partes revela o ponto comum existente nos procedimentos de inventario extrajudicial e judicial pelo rito de arrolamento, os quais são conhecidos como processos não contenciosos.

A discussão proposta no presente trabalho está relacionada aos processos judiciais de inventario sob o rito do arrolamento.

### **O ARROLAMENTO SUMARIO NO REVOGADO CODIGO DE 1973 (LEI Nº 5.869/73)<sup>6</sup>**

A resolução das causas de direito sucessório sempre foi objeto de intenso debate, principalmente no que se refere à burocracia excessiva que permeia a administração dos bens do espólio. A legislação de 1973, com seu arcabouço processual e fiscal, estabeleceu uma série de procedimentos que, em muitos casos, resultavam em atrasos desnecessários na resolução de questões sucessórias, impactando negativamente o acesso à justiça.

No CPC de 1973, os artigos 1.033 a 1.037 estabeleciam uma série de formalidades para a realização da partilha de bens, dentre as quais, destacava-se a participação obrigatória da Fazenda Pública no procedimento de arrolamento. O artigo 1.033, por exemplo, determinava que os autos do processo seriam enviados à Fazenda Pública para que se manifestasse no prazo de 10 dias sobre a estimativa do valor dos bens, especialmente no caso de bens imóveis, e caso não concordasse com a avaliação feita, teria a possibilidade de impugná-la, indicando, no prazo de 20 dias, o valor que atribuía aos bens. Esse procedimento impunha um retardamento desnecessário da transmissão dos bens aos herdeiros.

O artigo 1.034 estabelecia que, caso os herdeiros concordassem com a avaliação realizada pela Fazenda Pública, os autos seriam encaminhados ao contador para o cálculo do imposto de transmissão, e se houvesse discordância entre os herdeiros e a Fazenda Pública quanto ao valor dos bens, o juiz nomearia um avaliador para realizar uma nova avaliação. Aqui, a fim de resolver toda a questão fazendária antes da transmissão dos bens aos herdeiros, a sistemática processual exigia a participação de mais atores processuais, como é o caso do contador, podendo também ser chamado o avaliador, o que implicava na edição de mais atos e prazos processuais.

O artigo 1.035 tratava do pagamento dos impostos devidos, cuja quitação era essencial para o julgamento da partilha, ou seja, uma vez recolhido o imposto de transmissão (ITCMD), e

---

<sup>6</sup> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>

apresentadas as quitações dos tributos, como o imposto de renda e outras pendências fiscais, o juiz teria condições de julgar a partilha dos bens por meio de sentença. A regularização prévia dos débitos do espólio era requisito para permitir a distribuição dos bens entre os herdeiros. Aqui residia o principal obstáculo a conclusão dos inventários, e um verdadeiro embaraço ao acesso à justiça, considerando que em muitos casos os herdeiros não possuíam disponibilidade para o custeio prévio dos impostos e taxas.

Ao longo do tempo, esse modelo pautado pela ideia de rigor e segurança jurídica mostrou-se inflexível diante das necessidades práticas dos jurisdicionados. A exigência de uma série de atos processuais que, longe de garantir a transparência e a justiça, criavam um emaranhado de exigências burocráticas que prejudicavam a efetividade da resolução dos inventários, prejudicando o propósito de permitir a transmissão dos bens e direitos aos herdeiros.

## **O ARROLAMENTO SUMÁRIO NO ATUAL CPC E SUA APLICABILIDADE**

No CPC de 2015, procurou-se minimizar algumas deficiências incrustadas no processo de arrolamento previsto no revogado diploma, com a introdução de procedimentos mais céleres, econômicos, especialmente o não conhecimento das questões relativas a lançamento, pagamento ou quitação das taxas judiciais e tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, a impossibilidade de avaliação dos bens, a presunção relativa de validade da atribuição de valor aos bens pelos herdeiros, a não participação da Fazenda no procedimento, e a homologação da partilha independentemente da existência de credores do espólio, o lançamento do imposto de transmissão somente após o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha.

O artigo 661 trata da dispensa da avaliação dos bens do espólio, salvo nas exceções previstas no parágrafo único do artigo 663. Essa regra visa simplificar ainda mais o processo, já que a avaliação pode ser um procedimento demorado e dispendioso, que, em muitos casos, não é necessário considerando que há acordo entre as partes sobre os bens do espólio.

A norma prevista no artigo 661 tem como objetivo dar maior agilidade ao processo de arrolamento, que, como um procedimento simplificado, deve evitar a realização de etapas complexas quando as partes já concordam quanto à divisão dos bens, facilitando a resolução do inventário sem a necessidade de avaliações formais. Com isso, as partes conseguem resolver a sucessão de forma eficiente, sem que o processo seja retardado por etapas adicionais de avaliação.

O artigo 662 do CPC introduz uma nuance importante ao restringir a apreciação de questões tributárias no arrolamento. Nesse tipo de inventário não será possível discutir o lançamento, o pagamento ou a quitação de taxas judiciárias e tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. A regra busca evitar que questões fiscais complexas interfiram no andamento do processo, já que essas questões podem ser tratadas separadamente em processo administrativo, facilitando a conclusão da partilha sem entraves relacionados a tributos<sup>7</sup>.

O parágrafo 1º do artigo 662 detalha como será feito o cálculo da taxa judiciária no procedimento de arrolamento, invertendo a ordem da legislação anterior, devendo ser calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros aos bens do espólio, podendo o fisco, em processo administrativo apurar valor diverso. Assim, a discussão sobre eventuais diferenças entre os valores atribuídos pelos herdeiros e indicados pela Fazenda será travada em processo administrativo, instaurado pelo ente federativo, o qual terá o ônus de estabelecer as razões da discordância do valor atribuído.

Já o parágrafo 2º do artigo 662 esclarece que o imposto de transmissão, como o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), será objeto de lançamento administrativo, de acordo com a legislação tributária. As autoridades fiscais não ficam obrigadas a aceitar os valores atribuídos pelos herdeiros aos bens do espólio para fins de tributação, o que significa que o fisco pode revisar esses valores e, se necessário, lançar o imposto de acordo com sua própria avaliação. Entretanto, a apuração do valor atribuído aos bens para efeito de cálculo do lançamento do imposto será apurada em procedimento administrativo, do qual o processo judicial de arrolamento não ficará dependente.

Neste aspecto, embora a importância da atual norma, a prática forense revela que muitos juízes ainda utilizam as regras do abrogado código, presos a ideia de participação do fisco no processo, o intimam para figurar como parte, com manifestação, impugnação, parecer, entre outros atos processuais, resultando em um retrocesso em termos de eficiência processual, contrariando os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça consagrados na Constituição Federal.

O artigo 663 trata da possibilidade de homologação da partilha ou adjudicação, mesmo na existência de credores do espólio, desde que sejam reservados bens suficientes para o pagamento das dívidas. Isso significa que, embora o espólio tenha obrigações a serem quitadas, os herdeiros

---

<sup>7</sup> MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Gen, 2020, p.167.

podem, ainda assim, dividir os bens, desde que garantam a reserva de ativos suficientes para cobrir os débitos. Essa medida visa permitir a transmissão eficiente dos bens aos herdeiros, sem prejuízo dos credores, estabelecendo uma separação entre o processo de formalização da transmissão dos bens e o pagamento das dívidas que serão garantidas pelos bens reservados.

A fim de não deixar dúvidas sobre a diretriz do processo de arrolamento, deixou-se para tratar ao final do artigo 659, o qual estabelece que a partilha amigável, acordada entre partes capazes, será homologada pelo juiz de forma imediata, desde que observados os requisitos dos artigos 660 a 663, já analisados nos parágrafos anteriores. O dispositivo é pragmático e revela a vontade de mudança do legislador de impor ao juiz uma obrigação de homologar de plano a partilha amigável celebrada por partes capazes, não deixando dúvidas sobre o desejo de simplificar e tornar célere este rito do inventário.

Ainda neste artigo, acredita-se que uma das mais significativas alterações da legislação para consagração da duração razoável do processo e do acesso à justiça foi a mudança do momento da intervenção da Fazenda Pública para após a homologação da partilha. Com efeito, percebeu-se que o procedimento fiscal na primeira fase do processo acabava por dificultar a sua conclusão, razão pela qual, foi deslocado para após a homologação da partilha, sendo este um ponto essencial para garantir que o processo de partilha ou adjudicação se complete sem maiores obstáculos.

## **PRAZO LEGAL PARA CONCLUSÃO DO INVENTARIO**

Os prazos processuais são elementos essenciais no funcionamento do sistema judiciário, pois asseguram a organização e a previsibilidade na tramitação dos processos, garantindo que as partes envolvidas atuem de forma coordenada e eficiente. O prazo para a prática de atos processuais existe para todos os sujeitos processuais, independentemente de serem sujeitos parciais, como as partes, ou imparcial, como o juiz.

Segundo J.E. Carreira Alvim (pg.269)<sup>8</sup> “o prazo é uma fração do tempo dentro do qual deve ser praticado o ato processual, assegurando que o processo se desenvolva através do iter procedimental.”

De acordo com o artigo 611 do CPC, o inventário e a partilha devem ser concluídos no prazo de 12 meses a partir da abertura da sucessão, salvo prorrogação devidamente justificada.

---

<sup>8</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



Este prazo foi instituído com o intuito de assegurar que o processo de inventario seja conduzido de maneira eficiente, reduzindo a possibilidade de morosidade e as consequências negativas decorrentes da demora.

O cumprimento do prazo estabelecido na legislação é importante pelas mais diversas razões, entre as quais se pode citar a preservação do valor dos bens, a segurança jurídica, a redução de conflitos e a eficiência do sistema judiciário.

Embora o CPC estipule o prazo de 12 meses para a conclusão do inventario em geral, ele também prevê a possibilidade de prorrogação desse prazo. O próprio artigo 611 admite a prorrogação quando devidamente justificada. Além disso, o artigo 227 do CPC dispõe sobre a flexibilização dos prazos processuais, permitindo ao juiz a prorrogação dos prazos em situações excepcionais. Essa previsão legal permite que o magistrado, diante de circunstâncias específicas que justifiquem a demora, autorize a extensão do prazo para a conclusão do inventario.

Contudo, essa imposição de prazo, que se aplica aos inventários em geral, encontra um significado mais robusto e uma aplicação mais rigorosa quando se trata dos inventários realizados sob o rito de arrolamento.

Nos inventários comuns, a possibilidade de dilação do prazo é admitida, considerando a natureza complexa de alguns processos sucessórios, que podem envolver disputas entre os herdeiros, questões fiscais ou outros fatores que demandam mais tempo para resolução. Porém, no caso dos inventários sob o rito de arrolamento, não é razoável a aplicação dessa flexibilidade, considerando tratar-se de um procedimento simplificado, destinado a casos em que os herdeiros estão de acordo quanto à partilha e não há litígios ou grandes complicações, onde a própria lógica procedimental exige que o processo seja concluído dentro de um prazo mais restrito.

A aplicação do regramento do vetusto estatuto pelo juiz compromete o cumprimento do prazo para conclusão dos processos de inventario, violando toda a sistemática processual, especialmente o princípio da duração razoável do processo que caracteriza o rito do arrolamento, resultando em um desvirtuamento do procedimento e uma demora excessiva na conclusão do processo.

A solução satisfativa em tempo célere é uma característica marcante do atual Código de Processo Civil, impondo aos atores processuais um esforço cooperativo na tentativa de resolução eficiente dos conflitos, razão pela qual, é de fundamental importância a aplicação desta capitulo da lei pelo magistrado para que se cumpra o mister pretendido pelo legislador.

## **AS CONSEQUENCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL OU DA PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DA DURAÇÃO RAZOAVEL DO PROCESSO**

O direito e o tempo são conceitos intrinsecamente ligados, servindo o tempo não apenas como um recurso finito, mas como medida essencial de justiça. A celebre máxima “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”<sup>9</sup> ilustra bem essa relação, enfatizando que a demora na resolução de processos judiciais pode comprometer a realização plena da justiça. A eficácia e a legitimidade do sistema jurídico dependem, em grande medida, da sua capacidade de resolver conflitos e assegurar direitos dentro de prazos razoáveis.

A eficácia da justiça é diretamente proporcional à sua capacidade de resolver litígios de maneira tempestiva, sem comprometer a profundidade e a qualidade da análise jurídica, sendo neste sentido a importância da aplicação do princípio constitucional da duração razoável em todos os processos judiciais e da igualdade, especialmente no processo de inventário e partilha, dada as suas peculiaridades financeiras e emocionais.

Nas palavras de Marinoni (2000, p. 35 – 36)<sup>10</sup> “a morosidade do processo atinge muito mais de perto aqueles que possuem menos recursos. A lentidão processual pode ser convertida num custo econômico adicional, e este é proporcionalmente mais gravoso para os pobres [...]. A lentidão do processo pode transformar o princípio da igualdade processual, na expressão de Calamandrei, em ‘coisa irrisória’. A morosidade gera descrença do povo na justiça; o cidadão de vê desestimulado de recorrer ao Poder Judiciário quando toma conhecimento de sua lentidão e dos males (angústias e sofrimentos psicológicos) que podem ser provocados pela morosidade da lide pendente.

No processo de inventário e partilha o descumprimento do prazo de conclusão do inventário judicial pode gerar uma série de repercussões negativas, afetando diretamente os herdeiros e a administração do espólio. A demora na resolução do conflito sucessório tende a agravar a situação, especialmente para aqueles economicamente mais vulneráveis.

Sobre o assunto Wilson Alves de Souza (pg. 59)<sup>11</sup>: registra que muitas vezes a demora do julgamento por tempo maior que o razoável, resulta em acordos que na realidade não passam de soluções profundamente injustas, na medida em que, em verdade, a parte mais fraca não tem como mais esperar, preferindo perder grande parcela do seu direito, revelando uma falsa

---

<sup>9</sup> Barbosa, Ruy. Oração aos Moços, 2019. pg. 8.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>11</sup> SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à Justiça. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

aparência de que houve acesso a justiça com solução rápida do litígio.

Herdeiros que dependem economicamente dos bens do falecido podem enfrentar serias dificuldades durante o prolongado processo de inventario. Sem acesso aos recursos do espólio, eles podem ficar impossibilitados de arcar com despesas essenciais, por vezes forçando os herdeiros tomar empréstimos ou recorrer a medidas extremas para sustentar suas necessidades básicas. A pressão econômica pode levar os herdeiros a vender antecipadamente seus direitos sobre o espólio, muitas vezes por valores bem abaixo do praticado no mercado.

Neste aspecto, percebendo que a legislação de 1973 mostrou-se imprópria para viabilizar o cumprimento do prazo legal, o legislador cuidou de estabelecer regras para simplificar o processo, pautadas no princípio do acesso a justiça e da duração razoável do processo.

Com efeito, o novo regramento revela a preocupação do legislador em dar aderência a todo o sistema, estabelecendo regras que permitam ao juiz conduzir o processo de maneira eficiente, assegurando um julgamento célere e justo do processo, apto a permitir o cumprimento da regra do artigo 611, inclusive, evitando os chamados danos marginais, isto é, o prejuízo suportado pela parte em razão do decurso do tempo, conceito trabalhado pelo italiano Italo Andolina (1983, p.20).

## **RELATORIO JUSTIÇA EM NUMEROS 2024 – CNJ<sup>12</sup> E O TEMPO PARA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS DE INVENTARIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**

O relatório Justiça em Números 2024, elaborado pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ) reúne informações de diversos órgãos do Poder Judiciário, sendo, atualmente, o principal documento de publicidade e transparência. Ele organiza dados gerais da atuação do Poder Judiciário e colaciona informações referentes a despesas, receitas, acesso à justiça, indicadores processuais, com variáveis que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade e de recorribilidade da justiça

O documento traz dados preocupantes sobre o tempo médio de julgamento dos processos de inventario e partilha, destacando uma discrepância significativa em relação ao prazo previsto na lei. No Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), o tempo médio para o primeiro julgamento de inventario e partilha em geral, nos últimos 12 meses foi de 2.603 dias, o que equivale a mais de

---

<sup>12</sup> <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

sete anos. Este tempo é significativamente maior do que o prazo de 12 meses estipulado pelo CPC.

A análise dos dados históricos do TJ-BA revela uma tendência de demora prolongada na conclusão dos processos de inventário e partilha. Em 2020, o tempo médio foi de 3.111 dias. Em 2021, houve uma leve melhora, com o tempo médio reduzido para 2.926 dias. No entanto, em 2022, o tempo voltou a aumentar, atingindo 3.177 dias. Nos últimos 12 meses, o tempo médio foi reduzido para 2.603 dias, ainda assim muito superior ao prazo legal de 12 meses.

Dentre os tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) se destaca negativamente, ocupando o primeiro lugar em morosidade no julgamento dos processos de inventário e partilha. No TJ-BA, considerando os últimos 5 anos, o tempo médio para a conclusão desses processos é de 2.115 dias, ou seja, quase seis anos. Este tempo é quase o dobro da média nacional, que é de 1.127 dias, evidenciando uma situação crítica que exige atenção urgente.

Vale registrar que os dados não apontam para uma mudança de perspectiva, ou melhor, para uma perspectiva positiva, pois a quantidade de casos novos nos últimos doze meses é de 1.132 processos, o que revela uma tendência para um maior congestionamento e um horizonte cada vez mais distante das metas indicadas para um sistema judiciário menos moroso.

Ainda neste sentido, na pesquisa por assunto, referente a inventário e partilha em geral, considerando os últimos 12 meses, o relatório apontou para uma taxa de congestionamento bruta no percentual de 97,39 % e taxa de congestionamento líquida no percentual de 97,32%, sendo que a média para o ano de 2022, foi de respectivamente 87,76% e 87,56%. A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram parados sem solução, em relação ao total tramitado no período, sendo que quanto maior o índice, mais difícil será para o tribunal lidar com seu estoque de processos.

Esse tempo desconsidera os procedimentos de exclusão de herdeiros ou legatários, adjudicação de herança, nulidade e anulação de partilha, deserção, nulidade e anulação de testamento, petição de herança, administração de herança, cremação e traslado, bem como não diferencia os processos sob o rito de arrolamento. No entanto, chama a atenção o longo período para conclusão do procedimento de adjudicação de herança, o qual tem a média de 3.738 dias para a conclusão do primeiro julgamento e o de exclusão de herdeiro ou legatário que tem a média de 6.671 dias.

Os dados do relatório indicam o caos da prestação jurisdicional baiana no que tange ao julgamento de inventários, os quais poderiam ter significativa melhora se todos os magistrados

cumprissem as regras previstas no atual Código de Processo Civil relativas aos processos de inventario sob o rito de arrolamento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A legítima expectativa do jurisdicionado em relação ao cumprimento da lei vigente pelos magistrados é um princípio fundamental do Estado de Direito e da Administração da Justiça.

A não aplicação da adequada legislação compromete a diretriz constitucional do Estado de Direito, gerando insegurança jurídica a toda a sociedade. A aplicação de antigo Código aos processos de inventario sob o rito de arrolamento repercute na demora para conclusão dos processos, contrariando toda a nova sistemática processual de eficiência e justeza processual, amparada nos princípios da duração razoável do processo e do acesso a justiça.

A conclusão dos processos em prazos razoáveis é essencial para a credibilidade do sistema judiciário, especialmente no caso dos processos de inventario, considerando que morosidade judicial pode acarretar diversos danos marginais patrimoniais e extrapatrimoniais.

Conclui-se que a realidade aponta para a necessidade de políticas judiciais para um alinhamento dos juízes ao regramento estabelecido no atual Código de Processo Civil no que pertence ao arrolamento, considerando que a aplicação do antigo diploma, tem contribuído para a manutenção da demora para conclusão dos processos, e do impacto negativo na expectativa e confiança da sociedade junto ao Poder Judiciário Baiano.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A Justiça no tempo, o tempo na justiça**. Revista de Sociologia da USP. v. 19, n. 2. 2007.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides. **Inventários e partilhas**. 20. ed. São Paulo: Leud, 2006. p. 457.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. ed. Senado Federal: Brasília, v. 271, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 10 de mar. de 2024.

. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 12 de mar de 2024.

CAHALI, Francisco Jose. **Direito das Sucessões**. Ed. Del Rey. 2007

CAMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8ª ed. Barueri(SP): Atlas, 2022.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER; A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

JORGE, Flávio Cheim; SANTANNA, Vinícius de Souza. **Fundamentação das decisões judiciais**: razões, interações com outras garantias, requisitos mínimos e controle. Revista de Processo, v. 302, p. 89-110, abr. 2020.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª ed. (revista e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria Geral do Processo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Gen, 2020, p.167.

MARINONI, L.G. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais LTDA, Ed. 1ª, 2015.

MAZZEI, Rodrigo Reis. **Noção geral do Direito de Sucessões no Código Civil**: introdução do

tema por 10 (dez) verbetes. Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953), v. 438, p. 10, 2014.

REALE. M. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Ed. Migalhas, Ed. 1ª, 2014. Recomendação nº 134, do CNJ. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomenda-distinguishing-nao-sirva.pdf> Acesso em: 02 de abr. de 2024.

**Regimento Interno do CNJ**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 12 de abr. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 7ª ed. Barueri (SP): Atlas. 2023.

SOUZA, André Paganini de. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. 7ª ed. Barueri (SP): Atlas. 2024.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso á Justiça**. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

SOUZA, W.A; DE MELO, V.D. **Estudos de tutela constitucional do processo: vulnerabilidade, acesso à justiça e o Código de Processo Civil – Riachão do Jacuípe, BA** : Editora Dois de Julho, 2022.

TARTUCE, Flavio. **Direito das Sucessões**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2024.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Gen, 2023, p.4.